

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2015.

**Comunicação nº. 268/15 – TJD**

**Processo número: 493/15**

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Clube de Regatas Vasco da Gama

Recorrido: Decisão da 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar (que aplicou a suspensão ao atleta Gabriel Félix dos Santos, de duas partidas, quanto à imputação do artigo 250 CBJD).

Despacho:

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o atleta Gabriel Félix dos Santos do Clube de Regatas Vasco da Gama, ora Recorrente, por infração ao artigo 254-A parágrafo 1º, I do CBJD.

Segundo a Procuradoria, o atleta do CR Vasco da Gama desferiu um empurrão no atleta Luiz Felipe Rodrigues Ferreira atleta do Nova Iguaçu, na partida realizada no dia 14 de Junho de 2015, sendo ambos expulsos de campo com o cartão vermelho direto.

Por este motivo a 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar julgou a denúncia, entendendo que se tratava de classificação para o artigo 250, por entenderem que a ocorrência estaria ancorada no artigo 250 do CBJD, por prática de ato desleal ou hostilidade, sendo ambos apenados com duas partidas, conforme sessão de julgamento realizada no dia 15 de Julho de 2015.

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**

Inconformado com a decisão, o Clube de Regatas Vasco da Gama, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, sendo efetivamente cumpridas as exigências legais impostas à interposição dos referidos Recursos, conforme certidão da secretaria.

É o relatório, passo a decidir:

Vislumbro a incidência dos requisitos autorizadores dos artigos 9º inciso XI e 147 do CBJD, passo ao exame do requerido.

O artigo 147 do CBJD aponta pela faculdade do relator em conceder o efeito suspensivo ao recurso voluntário desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil.

No caso em tela, a própria Comissão entendeu que se tratava de um ato de hostilidade de pequeno potencial ofensivo, absolutamente irrelevante e sem qualquer gravidade.

Deste modo, o atleta efetivamente não praticou o fato contido na peça da denúncia, conforme entendimento da 3ª Comissão Disciplinar Regional, ressaltando-se que o atleta cumpriu a suspensão automática.

Sendo assim, por todo o exposto, Conheço do Recurso e DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista os motivos autorizadores do artigo 147 A e B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Após, vista a Douta Procuradoria.

Dr. Jonei Garcia Alvim

Relator

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**